

Contra tal reagiu o recorrente conforme se alcança de fls. 59, reacção que, além do mais, se traduziu na interposição dum recurso de queixa, ao qual foi entendido não dever dar-se aqui seguimento. E, assim, apresentadas que foram, por parte do recorrente e recorrido, as respectivas alegações de recurso, foram os autos, para efeito de julgamento, remetidos a este Conselho.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

O primeiro problema que importa abordar é, manifestamente, o que respeita à competência ou incompetência deste Conselho para conhecer do presente recurso. Incompetente é ele na tese do Ex.^{mo} Procurador recorrente. Competência lhe assiste na tese da entidade que até este Conselho o fez seguir. Há que averiguar, por isso, antes de mais, de que lado está legalmente a razão.

O recorrente, ao reivindicá-la para si, baseia-se no já referido art. 3 do dec. 37.156, que reza assim:

As infracções disciplinares cometidas pelos advogados e que constituem, também, infracções à disciplina nos serviços e actos judiciais, serão julgados pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados. Deste haverá recurso para o Conselho constituído nos termos do art. 611 do E. J.

Segundo o recorrente, portanto, o recorrido, ao escrever na já referida minuta de recurso certas passagens consideradas ofensivas, teria praticado, também, uma infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais.

Mas não é assim, salvo o muito respeito devido.

Um tal critério, a despeito do brilhantismo com que é apresentado e defendido nas doudas alegações de fls. 45 e ss., assenta em bases erradas e é de afastar, portanto, por falta de suporte legal.

Na verdade, e em contrário do que pretende defender-se, nem todas as actividades dum advogado dentro do âmbito dum tribunal, e que destoantes se apresentem das boas normas de conduta e correcção para com magistrados ou funcionários, constituem uma infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais. Algumas dessas actividades há que não afectam essa disciplina.

Com efeito, há infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais quando se procede por forma a perturbar, ou alterar, a boa marcha

desses serviços ou actos, na altura em que estão decorrendo e na presença de quem a eles procede ou preside. Para a eficiência e prestígio dos mesmos têm eles de ser efectuados num calmo e apropriado ambiente de seriedade, compostura e aprumo. É nisto, precisamente, que consiste a disciplina relativa a tais serviços e actos. Qualquer procedimento ou atitude, portanto, que tal contrarie ou impeça, infringe, necessariamente, essa disciplina.

Ora não é lícito afirmar-se que as palavras ou frases que, embora ofensivas, sejam utilizadas, por escrito, em qualquer articulado ou alegação de recurso, afectem a disciplina relativa aos serviços ou actos a que tais peças forenses respeitem. Efectivamente, nem por elas serem utilizadas esses actos ou serviços deixam de decorrer com a devida regularidade e adentro daquele indispensável clima de compostura e aprumo. Nenhuma perturbação se verifica, com efeito, na sua marcha normal e regular, ao contrário do que necessariamente sucederá se, ao intervir em qualquer acto ou serviço forense adentro dum tribunal e na presença de qualquer magistrado ou funcionário do mesmo, o advogado se descomandar de palavras ou atitudes. Então sim, a disciplina é indiscutivelmente afectada em face da perturbação que, à regular marcha de tais serviços ou actos, a referida atitude há-de necessariamente originar.

Ora não é este último, positivamente, o caso dos autos.

As invocadas ofensas, dado porventura que existam, constam duma alegação escrita e incorporada nuns autos de recurso que subiu ao Supremo Tribunal. É de repelir, portanto, que possam constituir, também uma infracção à disciplina nos serviços e actos judiciais.

Nem pode impressionar, a favor da tese do recorrente, o argumento, por ele extraído do disposto nos arts. 155 e 651 do C. P. C.

Referem-se eles, é certo, à compostura e correcção que, tanto oralmente como por escrito, devem ter os advogados no desempenho das suas actividades profissionais dentro dum Tribunal. Simplesmente se reflecte de maneira diferente na disciplina dos serviços e actos judiciais a incorrecção que resulte da palavra oral e a que derive da palavra escrita em qualquer articulado ou alegação. No primeiro caso, como já se viu, a disciplina é necessariamente afectada. No segundo não é ela atingida. E tanto não é atingida que, conforme se alcança da parte final do já referido art. 155, só no caso de excessos cometidos *oralmente* e que levem a retirar a palavra ou à expulsão, é que o tribunal

fica obrigado a dar conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para o efeito de esta poder exercer a sua jurisdição disciplinar.

Quer dizer, dado mesmo que as invocadas ofensas se verifiquem, não tem aplicação à hipótese dos autos o comando do também invocado art. 3 do dec. 37.166.

Muito acertadamente, portanto, endereçou o Conselho Distrital de Lisboa o presente recurso para este Conselho Superior a fim de que aqui seja apreciado e julgado. Se o não tivesse feito para, de harmonia com a pretensão do recorrente, o dirigir ao Conselho por ele indicado, é que então se poderia dizer com inteira verdade e razão, e empregando as próprias palavras do dito recorrente,

«que se havia cometido o absurdo de desviar o recurso do *organismo próprio*, com o fundamento de que só este podia conhecer».

Não. O Conselho Distrital de Lisboa, encaminhando o presente recurso para este Conselho, procedeu de harmonia com a mais estrita legalidade, a menos que se entenda, o que é de todo inadmissível, que é a entidade recorrente quem pode escolher e impor o organismo ou tribunal que há-de apreciar o recurso por ela interposto. A aceitação de tal doutrina, que aliás a parte final do art. 688 do C. P. C. inteiramente repele, levaria ao absurdo de ter de se mandar seguir, por exemplo, para o Tribunal Pleno, ou para o Supremo Tribunal Administrativo, o recurso interposto dum acórdão da Relação, só porque o recorrente, baseado em razões por ele invocadas, e que desejava ver apreciadas, considerava como competente qualquer daqueles tribunais.

Não pode ser.

E porque, embora com destino a organismo diferente do pretendido pelo recorrente, o interposto recurso foi aceite e não rejeitado, lugar não havia, também, para o seguimento do apresentado recurso de queixa. Dado mesmo que, no campo da mais larga tolerância, tal recurso seja de admitir em processo disciplinar, a ele se opunha o preceituado no art. 689 do já citado Código, que só o permite quando negada seja a admissão do recurso adequado.

E isto não se deu, no caso dos autos.

Esclarecido, assim, com base nos bons princípios legais, que o Conselho Superior, por se não verificar a excepção do art. 3 do

dec. 37.166, tem competência para conhecer do recurso em causa, dele se passa, efectivamente, a conhecer. E como o fundamento do mesmo se cifra, afinal, no facto de se entender, em contrário do que já foi decidido, que há, por ofensiva, matéria disciplinar punível nas já referidas alegações de recurso subscritas pelo recorrido dr. F., tudo se resume a averiguar se tal matéria efectivamente existe, ou não.

As aludidas alegações foram escritas com o objectivo de ser obtida a revogação do que, decidido na 1.ª instância e na Relação, se apresentava como grandemente prejudicial aos interesses de quem o recorrido representava: o já referido incapaz António da Costa.

Tendo este deixado de depositar, dentro de determinado prazo, umas tornas a que estava obrigado por virtude dumas licitações em que interviera, foram as mesmas anuladas e o referido incapaz excluído das novas licitações a efectuar.

Contra tal se insurgiu o recorrido em nome do incapaz que patrocinava. Vendo um perigo de relevo para as garantias e interesses materiais deste, tentou afastá-lo mercê de recurso interposto para o Supremo. Foi com destino a este alto tribunal que foram escritas, então, as alegações em causa. Nelas se ventila o discutido problema jurídico das consequências legais da falta de depósito das tornas, rebatendo-se, relativamente a tal problema, o ponto de vista das instâncias. E porque o M. P., defensor legal dos interesses dos incapazes, tomou posição ao lado das mesmas instâncias, nas ditas alegações se critica, também, a actuação do mesmo, por se considerar esta contrária à que lhe competia ter.

Havia razão justificativa de tal crítica, motivos legais para a manifestada opposição aos pontos de vista das instâncias?

Não importa apreciá-lo aqui, pois em nada isso pode pesar na decisão a proferir. Para esta, na verdade, só interessa averiguar se o recorrido, criticando e discutindo nas já aludidas alegações de recurso, se teria excedido, como se alega por parte do recorrente, nas palavras e afirmações que utilizou. Isto tão-sòmente se impõe esclarecer, pois é indiscutível que, quer por actos quer por palavras, jamais os advogados devem deixar de comportar-se com urbanidade e compostura no seu trato e relações com os magistrados.

Está isso claramente consignado na nossa lei estatutária, e por mais de uma vez o temos afirmado e defendido neste Conselho, através de várias decisões.

Mas se é certo que tal obrigação sobre eles pesa, impedidos não estão também de, relativamente às atitudes e decisões daqueles, as apreciar, criticar e discutir naquela justa medida que lhes pareça necessária para a defesa dos direitos e garantias de quem patrocinam. Não o fazer é que se apresenta como reprovável, pois será atraíçoar a missão em que estão investidos. O que é preciso apenas é que, no regular exercício de tal direito, não ultrapassem a meta das conveniências, e que não desencadeem, portanto, desnecessários e agressivos ataques claramente reveladores do exclusivo propósito de ultrajar e ofender.

Teria tido esse propósito o recorrido?

Vejamos o que, na opinião do ilustre magistrado recorrente, mais se destaca, como ofensivo, nas já citadas alegações do recorrido:

«O caso dos autos ultrapassa a esfera do vulgar interesse em debate entre as partes colocadas, frente a frente, no pleito judicial; transcende o simples aspecto da interpretação técnica dum preceito legal, para entrar naquele campo em que estão em jogo as próprias liberdades, as garantias de que ainda gozam os cidadãos portugueses... — Procura-se através delas atingirem-se, menosprezarem-se, recalcarem-se, essas pouquíssimas garantias, essas quase nulas liberdades, e, colocar-se acima da «lei», a «leizinha» criada pelos tribunais, lei esta que hoje é uma e amanhã outra, conforme se vê das muitíssimas e variadas decisões dispares sobre o mesmo assunto;

— procura-se dar ao judicial o poder legislativo que ele não possui, frente à Constituição Política que nos rege;

— procura-se enxertar na lei uma penalidade que ela não estabelece, procura-se «punir um cidadão estabelecendo uma penalidade que a lei não fixou»;

«[...] É o sancionamento desta invasão do poder judicial no campo legislativo que resultará se ao acórdão recorrido for dado provimento — acórdão esse proferido contrariamente àquilo que é a opinião do próprio tribunal que o proferiu [...]

«[...] E neste simples recurso de agravo há somente que decidir-se:

— prevalece a lei, garantia dos direitos dos cidadãos, ou o arbítrio judicial, manifestação de uma onda de «interpretações

e opiniões» que reduzem a vida dos cidadãos à ausência de direitos, de garantias, à instabilidade proveniente da sobreposição de critérios individuais de comentadores, juristas e intérpretes, certamente muito respeitáveis nas suas locuções jurídicas, mas cujas opiniões não se podem sobrepor à lei, não fazem, não podem, não dever fazer «Lei».

«[...] Esta decisão é tomada, segundo se vê a fls. 70 v.º dos autos, com o «prudente apoio» do representante do M. P.

É espantoso! Lê-se e não se acredita! [...]

«[...] Mas há mais de interessantemente anómalo nestes autos:

Pelas disposições do Estatuto Judiciário competem ao agente do M. P. as atribuições de curador de menores e das pessoas a eles equiparadas, usando dos necessários meios de defesa dos seus interesses [...]

«[...] E coisa engraçada! Ironia das fantasias legais!

É o agente do M. P., a quem a lei confere o cargo de «curador de incapaz», a quem a lei coloca acima do próprio pai ou tutor para defesa dos interesses dos incapazes, quem, em vez de pugnar pelo alargamento desse prazo, se vem opor à concessão da pedida prorrogação!

Coisas há na vida que são tão espantosas, tão incompreensíveis, tão fantásticas, que nos é dado perguntar a nós próprios se elas, na verdade, se produziram, ou se somos nós outros que as estamos sonhando e se tudo não é mais do que uma fantasmagoria...

É ainda o M. P. na segunda instância quem pugna por uma decisão evidentemente contra a lei, contra os direitos e interesses dos cidadãos, contra a própria opinião expressa pelo mesmo tribunal da Relação, contra os próprios interesses do incapaz, interesses legítimos cuja defesa a lei lhe atribui como um dos principais conteúdos da sua função social.

Ao escreverem-se estas linhas não se pode deixar de pensar naquela simples e ingénua gente, pobre e confiante, que pelas várias comarcas do país, sobem as escadas dos tribunais em demanda do que, na sua santa ignorância, chamam... «o defensor dos órfãos»..., o «defensor dos menores»..., o «defensor dos pobres»..., o «defensor dos incapazes»...

Já o dissemos nas anteriores alegações e voltamos a repeti-lo: Quem poderia supor o M. P. contra os interesses declarados e positivos de um pobre mentecapto de acordo com os pontos de vista defendidos pelos filhos que o pretendem espoliar!

Mas o facto deu-se e só nos resta sorrir perante... a fantasia legal!!!

E mal vai quando as instituições legais mais não dão do que lugar ao pálido e triste sorriso da magoada e desiludida descrença daqueles que nelas deviam encontrar protecção, apoio e defesa.

E é assim que entre nós tudo se vem perdendo e subvertendo; a lei sofrendo «tratos de interpretação» deixou de se impor na sua majestade, e em vez de motivar confiança e respeito, torna-se por vezes, látigo e flagelo dos pobres, dos fracos e oprimidos, motivando desconfiança, suspeita e justificada revolta.»

São estas as principais passagens das alegações do recorrido pelo douto recorrente consideradas ofensivas.

Ora analisadas que sejam à face dos elementares preceitos de natureza deontológica acima invocados, nada nelas se descobre que denuncie propósito de ultraje ou ofensa. Nada nelas se vislumbra, na verdade, que objectivamente possa considerar-se ofensivo de qualquer dos ilustres magistrados intervenientes nos autos, nada enfim que possa reputar-se atentório ou violador do que preceituado se encontra nos arts. 545, 552 e 553 do E. J.

Elaboradas pelo recorrido naquele aborrecido e quezilento clima de apreensões e natural desgosto resultante da deplorável situação em que via o incapaz que representava, nelas há, sem dúvida, ao abordar-se o problema jurídico em causa, acentuada vivacidade e veemência, caracterizada paixão e desassombro e, talvez até, um pouco de aspereza. Mas vivacidade e veemência, paixão, desassombro e aspereza, são, por vezes, elementos de subido valor quando o advogado, frente a uma decisão que se lhe apresenta como menos justa ou legal, pretende vê-la revogada em prol de quem representa. É que só utilizando-os, na verdade, ele pode, em certos casos, eficientemente traduzir e dar a conhecer a impressão de desgosto ou de revolta que o domina e que, muito compreensivelmente, e na defesa do seu ponto de vista, deseja

ver compartilhada por aqueles a quem se dirige para efeito da pretendida revogação.

Esta foi, sem dúvida, a intenção do recorrido ao escrever as passagens a que se dá realce na denúncia apresentada, e não a de agravar ou ofender, na sua indiscutível honorabilidade, os ditos magistrados de cuja orientação jurídica se apresentou discordante. Por essa falta de intenção ofensiva protestou o dito recorrido nas suas declarações de fls. 23, e que tal intenção não existe claramente reconhecido ficou, também, no processo-crime que contra ele foi instaurado a propósito do caso dos autos, e que findou pela sua completa absolvição.

E não será demais realçar ainda, em reforço e justificação do ponto de vista perfilhado por este Conselho, a relevante circunstância de não ter sido mandado riscar qualquer das palavras ou frases utilizadas pelo recorrido nas discutidas alegações.

Não consta, na verdade, que isso tivesse acontecido. E tal não deixaria de ordenar-se, de harmonia com o que a lei estabeleceu, se algum propósito ofensivo nelas tivesse sido descoberto.

Em face do que se deixa ponderado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e em manter, assim, a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 6 Outubro 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralha; António de Sousa Madeira Pinto* (Vencido quanto ao fundo. Entendo que o processo revela indícios suficientes em ordem a ser deduzido despacho de acusação por infracção do art. 552 do E. J., que dispõe deverem os advogados, discutindo (e uma alegação de recurso é a discussão da decisão recorrida) «proceder para com os magistrados [...] com a maior urbanidade». E as passagens da minuta de agravo que o acórdão de fls. 24-26 transcreve, estão bem longe daquele paradigma. A decisão proferida no processo-crime que, pelos mesmos factos, absolveu o sr. advogado participado, não pode delir a falta disciplinar. O foro criminal e o disciplinar são distintos e independentes (E. J., arts 603 e 605; Regul. Disc., art. 2). E a própria sentença que ilibou o sr. advogado participado da prática dos crimes previstos e puníveis pelos arts. 405 e 410, referidos ao art. 411 do C. Pen., não deixou de censurar o comportamento do mesmo sr. advogado. «Verifico antes — consigna

a sentença — que, no calor das discussões profissionais, a elegância e correcção deixaram de constituir apanágio da dialéctica forense», concluindo por fazer votos por que «a calma e a boa compostura» voltem a presidir a todos os actos dos que, «com responsabilidade moral e intelectual», colaboram na administração da justiça); *Mário Furtado* (Vencido, apenas quanto à questão de fundo, por entender que a instrução efectuada nos presentes de inquérito não permite que seja proposto e ratificado o seu arquivamento puro e simples, pois que, antes, julgo existirem já indícios bastantes de infracção dos preceitos deontológicos, constantes dos arts. 545, 552 e 1.ª parte do art. 553 do E. J. Do que resultasse da apreciação dos factos que se apurassem na instrução contraditória — regulada nos arts. 69, 71, 75 a 79 do mesmo Regul. — se decidiria, então, em definitivo. Parte das expressões que o sr. advogado recorrido empregou podem estar sujeitas a sanção disciplinar, desde que por maior amplitude processual sejam apreciadas e julgadas, não obstante haja sido absolvido no processo de polícia correcional 3.881/39, apenso, visto a acção disciplinar ser independente da acção penal e poder ser decidida à parte, conforme o estabeleceu o art. 605, § 3.º do E. J. e também o art. 2 do Regul. Disc. No próprio acórdão recorrido, a fls. 25 v. e 26, apesar de se ter concluído pelo arquivamento do inquérito, não se deixou, todavia, de fazer este reparo, ainda que ligeiro: *a*) Os advogados «devem evitar quaisquer excessos que possam ser julgados como falta de respeito no tribunal ou com ofensa da honra e consideração dos magistrados»; *b*) Ora, se não cabe aplaudir o sr. advogado recorrido que, porventura, terá alegado com infundada paixão, etc. E na sentença proferida, no identificado e apenso processo correcional, a fls. 59 e ss., que absolveu o mesmo sr. advogado dos crimes por que vinha acusado, fizeram-se estas considerações que, a meu ver, constituem uma verdadeira censura, como aliás já foi salientado, e muito bem, no voto de vencido antecedente: *a*) «Verifico, antes, que no calor das discussões profissionais, a elegância e correcção deixaram de constituir apanágio da dialéctica forense»; *b*) «É o facto de lamentar e há, por isso, que fazer votos por que a calma e a boa compostura voltem a presidir a todos os actos daqueles que, com responsabilidade moral e intelectual, vêm dando o melhor da sua inteligência ao árduo e penoso trabalho de ajustar a lei às realidades humanas e sociais». Num caso semelhante ao destes autos, embora de certa maneira um pouco mais agravado,

emiti voto discordante da respectiva decisão absolutória, no processo 702, julgado por este Conselho em 27-2-1959, e não vejo, agora, motivo para rectificar a minha opinião. De modo algum sou partidário do advogado complacente, passivo, maleável e receoso das sanções penais ou disciplinares, quando alega ou discute, patrocinando as causas dos seus constituintes. Entendo até que deve ser caloroso, enérgico e veemente na dedução dos seus argumentos e na crítica das decisões contrárias aos interesses que representar. Mas a sua acção em procedimento deve alicerçar-se em fundamentos e razões morais, legais e jurisprudenciais. A alta e nobre função que exerce, a que o art. 545 do E. J. lhe confere o alto relevo de servidor do direito, impõe-lhe o dever de ser prudente, sereno e cortês no emprego de linguagem, falada ou escrita, quando alegar ou discutir perante o tribunal, de modo, sempre, a não colocar-se na situação desairosa e deselegante de correr o risco de poder vir a ser considerado como tendo ultrapassado os limites razoáveis e permitidos, quanto aos conceitos éticos da correcção, respeito e urbanidade. Se a defesa da causa, em certos casos especiais, permitir determinada amplitude ou elasticidade à linguagem ou expressões a empregar ou usar — atendendo às ressalvas contidas, a título excepcional, no art. 155., 3.º período, do C. P. C., art. 605, § 1.º do E. J. e art. 4 da lei 2.096, de 25-5-1959, — isso não significará, porém, que sejam permitidos excessos além do que o exigir a legítima defesa dos direitos e interesses dos mandantes. Ora, seria no processo disciplinar, e não no inquérito, o lugar próprio para a apreciação sobre se os indícios de infracção apontados, fortalecidos com as críticas feitas no próprio acórdão recorrido e na sentença absolutória, estariam ou não em condições de ser isentos de responsabilidade. Perfilho inteiramente a doutrina expendida pelo Ex.^{mo} Vogal, sr. dr. Madeira Pinto, no seu já aludido voto de vencido precedente. E, salvo o devido respeito pelos ilustres srs. vogais que fizeram vencimento deste acórdão, voto a revogação do acórdão recorrido, no sentido de o inquérito prosseguir os termos processuais do processo disciplinar, com início na acusação, por infracção dos mencionados arts. 545, 552 e 553 do E. J., em obediência ao disposto nos arts. 43 a 63 do dec.-lei 32.659 e no art. 98 do Regul. Disc., pelo que os presentes autos deveriam baixar ao Conselho Distrital de Lisboa, para o efeito de aí se processar a instrução contraditória, que se impõe, e se proceder ao consequente julgamento, em primeira instância).

NOTA — No mesmo sentido decidiu o Conselho Superior por acórdão de 15-5-1950, nesta *Revista*, ano 11, n. 1-2, p. 511.

O Conselho Misto a que se referia o art. 611, na redacção anterior ao dec.-lei 43.600, de 31-12-1960, no acórdão de 17-11-1953 decidiu que o preceito do art. 3 do dec.-lei n. 37.166, de 17-11-1948, devia relacionar-se com a *segurança e ordenamento normal dos serviços judiciais*.

O dec.-lei 37.166 dispôs que as infracções disciplinares cometidas por advogados que constituíssem também infracções à disciplina nos serviços e actos judiciais, seriam julgados pelos conselhos distritais da Ordem, com recurso para o Conselho previsto no art. 611 do E. J., sendo aplicável o preceituado no art. 612.

Esta disposição outorgara ao procurador-geral da República a faculdade de recorrer para o Conselho Superior da Ordem das decisões proferidas nos correspondentes processos.

Mas o dec.-lei 43.600 não manteve no art. 606 — correspondente ao 611 da anterior numeração — o Conselho Misto que este previa e não manteve, no art. 607 — anterior 612 — a faculdade de recurso, por parte do procurador-geral da República, senão para o Conselho Superior da Ordem. — *A. de S. M. P.*

Acórdão de 20-10-1960

Não pode o Conselho Superior tomar conhecimento do recurso, em processo disciplinar, se o recorrente não ofereceu a respectiva alegação com as conclusões que possam conduzir ao provimento dele, nem, ao menos, se, no requerimento de interposição, se não expressou por modo a poder inferir-se quais os fundamentos do recurso.

Ao examinar estes autos, logo a seguir à conclusão, imediatamente verifiquei que é vedado a este Conselho tomar conhecimento do recurso, por falta das respectivas alegações por parte do participante-recorrente, como é jurisprudência assente, conforme decisões transitadas, do mesmo Conselho e do Conselho Geral desta Ordem, publicadas, respectivamente, na *Rev. da Ordem*, ano 5, 3-4, p. 387; ano 8, 1-2, p. 410 e 411, e ano 11, p. 525.

É certo que o recorrente não foi advertido dessa sanção quando foi notificado. Mas no ofício da notificação foi-lhe indicado o prazo dentro do qual tinha que apresentar as suas alegações de recurso, peça processual esta que é essencial para o efeito de o recorrente expor ou deduzir as matérias de facto e de direito que lhe é lícito notificado. Mas no ofício da notificação, de fls. 172, foi-lhe indicado o prazo dentro do qual tinha que apresentar as suas alegações de